

ACÓRDÃO N.º 57.690
(Processo n.º 2014/51919-6)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: LAÉRCIO RODRIGUES PEREIRA - ex-Prefeito Municipal de São Sebastião da Boa Vista.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º. 53.958, de 07.10.2014.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

EMENTA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELO RECORRENTE INCAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deverá ser conhecido;
2. Provimento negado ao recurso de reconsideração com manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos ante a ausência de elementos na peça recursal capazes de modificar o teor do acórdão atacado.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA:

Processo n.º. 2014/51919-6.

Tratam os autos do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Laércio Rodrigues Pereira, Ex-prefeito do Município de São Sebastião da Boa Vista, contra decisão prolatada no Acórdão n.º 53.958/2014, de 07/10/2014, que julgou irregulares as contas prestadas de sua responsabilidade, referentes ao Convênio n.º 084/2005, firmado com a SEPOF, cujo objeto foi a “construção e ampliação de dois postos de saúde”, condenou-o à devolução do valor de R\$4.374,01 (quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e um centavo), devidamente corrigido, e ainda aplicou-lhe as multas de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo dano ao erário e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela intempestividade na remessa das contas.

A decisão teve como escopo a execução incompleta do objeto do convênio, dando causa a serviços pagos e não executados.

Inconformado com a decisão desta Corte, o responsável vem pleitear a reforma da decisão condenatória, argumentando que o convênio foi 100% executado, trazendo grande benefício público às comunidades onde estão os dois postos de saúde. Aduziu também o recorrente, que apresentou diversas fotografias dos postos, nas quais se comprova a execução completa das obras, o que torna obrigatória a realização de nova vistoria *in loco*; que os analistas estão presos no pretérito e que não é somente a documentação apresentada pela SEPOF que merece ser analisada. Ao final da peça

Tribunal de Contas do Estado do Pará

recursal, requer que seja realizada nova vistoria *in loco* objetivando a comprovação de que o objeto foi 100% executado, merecendo o julgamento pela regularidade das contas.

Acatando parecer da Consultoria Jurídica, o presente recurso foi admitido e encaminhado.

Ao proceder a análise do recurso, a SECEX, através da Controladoria de Obras, Patrimônio Público e Meio Ambiente e da 3ª CCG concluiu que o recorrente não elidiu as pendências achadas no curso da instrução processual, que as fotografias apresentadas não são documentos hábeis para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, não tendo o condão de desconstruir as conclusões do Laudo de Execução Física da SEPOF. Com estas considerações opina pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas ressalta que o recorrente não conseguiu elucidar a conclusão da obra em período temporal minimamente aceitável entre o fim da vigência do convênio e o laudo produzido pela SEPOF, órgão competente para atestar ou não a execução do ajuste. Ressalta também o *parquet* de contas que a vistoria da lavra do responsável técnico da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista não é documento hábil, posto não ser aquele profissional o responsável pela fiscalização do convênio, além de, também, ter sido produzida 1 ano e 9 meses após o término do prazo convencional. O órgão ministerial de contas levanta, ainda, o fato de que todos os pagamentos foram realizados até o ano de 2006 o que impede o nexo de causalidade entre receita e despesas, já que se tem que a conclusão da obra se deu para depois de março de 2008 e considera inoportuno o requerimento de nova vistoria *in loco*, pois, mesmo que se verifique a conclusão das obras, não há como se estabelecer o nexo de causalidade já antes mencionado. Com estas considerações, conclui ratificando em tudo a manifestação da seção técnica pelo não provimento do presente recurso.

É o Relatório.

VOTO

Analisando o recurso e seus argumentos, entendo que o recorrente não conseguiu alterar o fato de que o fim da vigência do convênio se deu em 31/12/2006 e o Laudo de Vistoria da SEPOF datado de 31/03/08 atesta a execução de 93,20%. Este fato (obra não concluída 1 ano e 3 meses depois de findo o convênio) prejudica também a solicitação recursal de nova vistoria, tornando inócua qualquer conclusão atual diferente, já que seria impossível se estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados e a execução do total da obra, salientando, novamente, que em março de 2008 esta não estava concluída, conforme documento oficial da SEPOF. Prejudicado fica, ainda, e conseqüentemente, o pleito recursal de julgamento pela regularidade das contas. Assim, concordo com o órgão técnico e com o *parquet* de contas e conheço o presente Recurso de Reconsideração, porém, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo o Acórdão guerreado em todos os seus termos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. LAÉRCIO RODRIGUES PEREIRA, ex-prefeito de

Tribunal de Contas do Estado do Pará

São Sebastião da Boa Vista, porém, no mérito, negar-lhe provimento e manter integralmente a decisão recorrida.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 10 de julho de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Guilherme da Costa Sperry.
JAP/0100342